



**CÂMARA MUNICIPAL DE JUREMA
ESTADO DE PERNAMBUCO
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PARECER Nº ____/2026 – CFO

Referência: Processo TCE-PE nº 23100651-2 – Prestação de Contas de Governo – Exercício financeiro de 2022.

Interessado: Sr. Edvaldo Marcos Ramos Ferreira, Prefeito do Município de Jurema no exercício de 2022.

Ementa: Prestação de Contas de Governo. Exercício financeiro de 2022. Prefeitura Municipal de Jurema. Gestor: Edvaldo Marcos Ramos Ferreira. Processo TCE-PE nº 23100651-2. Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco recomendando aprovação com ressalvas. Cumprimento de todos os limites constitucionais e legais. Recolhimento parcial ao Regime Próprio de Previdência Social. Irregularidade de baixa materialidade. Transparência pública em nível básico. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Voto pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do Parecer Prévio exarado pelo TCE-PE.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de exame das contas de governo relativas ao exercício financeiro de 2022, prestadas pelo Senhor EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA, Prefeito Municipal de Jurema, Estado de Pernambuco, autuadas perante o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco sob o Processo nº 23100651-2.

Por ocasião da 38ª Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, realizada em 21 de novembro de 2024, sob a presidência e relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ranilson Ramos, e com a participação dos Conselheiros Marcos Loreto e Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, bem como do Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro, a referida Corte de Contas deliberou, à

www.jurema.pe.leg.br

camaradajurema2021@gmail.com

Rua Frei Caneca, s/n - Centro, Jurema - PE

(81) 3795-1138 | CNPJ: 11.240.314/0001-88

unanimidade, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a esta Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas do gestor supramencionado.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Controle para exame e elaboração de parecer, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, do art. 86, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, e do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o sucinto relato. Passa-se à análise.

II. ANÁLISE

2.1. Do Fundamento Constitucional e Legal

A apreciação das contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal constitui competência institucional indelegável desta Câmara Municipal, expressamente prevista no art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe, em seu § 1º, caber ao Tribunal de Contas do Estado a emissão de Parecer Prévio, sem caráter vinculante, ressalvada a hipótese de rejeição pelo quórum qualificado de dois terços dos membros desta Casa.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 86, § 1º, reproduz o mandamento constitucional federal, consolidando a atribuição do TCE-PE como órgão auxiliar do controle externo exercido pelo Poder Legislativo Municipal.

O Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem natureza opinativa, orientando, mas não determinando, o juízo de valor que compete soberanamente a esta Câmara Municipal. Todavia, a rejeição do Parecer Prévio favorável, por se tratar de ato de ampla repercussão sobre a gestão pública, demanda motivação robusta e quórum qualificado.

2.2. Das Constatções do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

O Parecer Prévio exarado pelo TCE-PE assentou as seguintes premissas fáticas e jurídicas, que esta Comissão adota como suporte analítico de seu próprio exame:

a) Cumprimento de todos os limites constitucionais e legais: O Tribunal de Contas certificou a observância, pelo Prefeito Municipal, de todos os limites constitucionais e legais atinentes à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Jurema no exercício de 2022,

incluídos os limites de gastos com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e os pisos constitucionais de aplicação em saúde e educação.

b) Recolhimento parcial ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): Verificou-se que os valores não comprovados referentes a parcelamentos de débitos previdenciários devidos ao RPPS correspondem a 3,32% (três vírgula trinta e dois por cento) do total das contribuições devidas no exercício. O Tribunal, em observância à jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, afastou a irregularidade em razão de sua baixa materialidade, considerando que o montante não recolhido representa parcela ínfima das obrigações previdenciárias do exercício, não comprometendo a sustentabilidade do regime previdenciário municipal.

c) Nível de transparência "Básico" no Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP): O Município de Jurema foi classificado com o nível de transparência "Básico" no LNTP, indicando que as informações públicas divulgadas não se revelaram suficientemente detalhadas ou acessíveis ao cidadão, em detrimento do controle social e do monitoramento da gestão pública. Esta foi a única irregularidade de natureza grave verificada no exercício.

d) Pandemia de COVID-19 como fator excepcional: O Tribunal reconheceu expressamente que a situação emergencial decorrente da pandemia de COVID-19 impôs desafios sem precedentes à gestão pública municipal, afetando de modo relevante as finanças do Município de Jurema no período examinado.

2.3. Das Recomendações do TCE-PE

O Parecer Prévio encaminha, ainda, recomendações aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Jurema, fundadas no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, e no art. 8º c/c o art. 14 da Resolução TC nº 236/2024, a saber:

- I. elaborar a Lei Orçamentária Anual em consonância com os requisitos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II. fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro contábil dos fatos administrativos com repercussão patrimonial, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP);



- III. aprimorar o controle contábil por fontes e destinação de recursos, evitando a contração de obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio orçamentário e fiscal do Município;
- IV. adotar plano de ação para a redução do déficit atuarial do RPPS, mediante revisão de alíquotas de contribuição, implementação de políticas de gestão dos ativos previdenciários e outras medidas conducentes à sustentabilidade financeira do regime; e
- V. adotar medidas corretivas para elevar o nível de transparência pública, em cumprimento às exigências legais pertinentes à divulgação de informações à sociedade.

III. FUNDAMENTOS DO VOTO

Esta Comissão, após acurado exame do Parecer Prévio emanado do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e dos elementos que integram o processo de prestação de contas, entende que os fundamentos expendidos pela Egrégia Corte de Contas são tecnicamente consistentes e encontram amparo na ordem constitucional e legal vigente.

Com efeito, o Direito Financeiro e o Direito Constitucional pátrios impõem que o juízo de valor acerca das contas de governo seja realizado de modo global e sistemático, sopesando não apenas os aspectos formais das demonstrações contábeis, mas também a efetividade da gestão orçamentária e financeira no atendimento das necessidades da população municipal.

No caso sub examine, restou demonstrado que o Prefeito Municipal cumpriu integralmente os limites constitucionais impostos aos gastos com pessoal (art. 169 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000), bem como os percentuais mínimos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde (art. 198, § 2º, CF) e em manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF).

A irregularidade atinente ao recolhimento parcial das contribuições ao RPPS, no montante equivalente a 3,32% (três vírgula trinta e dois por cento) do total das contribuições devidas no exercício, embora formalmente configurada como descumprimento da legislação previdenciária, ostenta baixíssima materialidade diante da totalidade das obrigações previdenciárias municipais, sendo razoável, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, afastá-la como fator impeditivo da aprovação das contas.

Da mesma forma, a classificação do Município de Jurema com nível "Básico" de transparência pública no LNTP, conquanto configure irregularidade de natureza grave por comprometer o controle social sobre a administração pública — direito fundamental decorrente do princípio democrático e do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal —, representa, conforme a jurisprudência consolidada do TCE-PE, a única irregularidade grave do exercício, o que não impede, nos termos do próprio entendimento jurisprudencial da Corte de Contas, a aprovação das contas com ressalvas.

Impende ainda ressaltar que o contexto excepcional imposto pela pandemia de COVID-19, reconhecido pelo próprio Tribunal de Contas como circunstância atenuante, justifica, em obediência aos postulados da razoabilidade, da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados, a adoção de critério compreensivo no exame das contas do exercício de 2022.

Diante de todo o exposto, esta Comissão conclui que as contas em epígrafe revelam gestão pública juridicamente compatível com os preceitos constitucionais e legais essenciais, sendo imperativa a observância, pelos atuais gestores municipais, das recomendações formuladas pelo TCE-PE, com vistas ao aperfeiçoamento da administração pública municipal e ao fortalecimento dos mecanismos de controle e transparência.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento e Controle da Câmara Municipal de Jurema emite, pela unanimidade de seus membros, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Senhor EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2022, com as ressalvas consignadas no Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco — Processo TCE-PE nº 23100651-2 —, apresentando, para tanto, o Projeto de Resolução em anexo, que o submete à deliberação do Plenário desta Casa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Jurema/PE, em ____ de _____ de 2026.



**CÂMARA
MUNICIPAL DA
JUREMA**
— CASA FRANCELINO SOLANO —
O PODER LEGISLATIVO DE MÃO DADAS COM O POVO

Carlos Roberto Souza Cavalcante

CARLOS ROBERTO SOUZA CAVALCANTE

Presidente da Comissão

José Edmilson Alves de Lucena

JOSÉ EDMILSON ALVES DE LUCENA

Relator da Comissão

José Haroldo Bonfim Moraes

JOSÉ HAROLDO BONFIM MORAIS

Membro da Comissão

www.jurema.pe.leg.br

cameradajurema2021@gmail.com

Rua Frei Caneca, s/n - Centro, Jurema-PE

(81) 3795-1138 | CNPJ: 11.240.314/0001-88



**CÂMARA
MUNICIPAL DA
JUREMA**
— CASA FRÂNICA NO SOLANO —
O PODER LEGISLATIVO DEBEM SER DADAS COM O POVO

ANEXO ÚNICO AO PARECER Nº ____/2026 – CFO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____/2026

Dispõe sobre o julgamento das contas anuais de governo do Município de Jurema, relativas ao exercício financeiro de 2022.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUREMA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 86, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, e nas disposições correlatas da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, exarado nos autos do Processo TCE-PE nº 23100651-2, bem como o Parecer nº ____/2026 da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas anuais de governo do Município de Jurema, Estado de Pernambuco, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Edvaldo Marcos Ramos Ferreira, nos termos dos apontamentos consignados no Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 23100651-2.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Jurema/PE, em 14 de MAIO de 2026.

www.jurema.pe.leg.br

camaradajurema2021@gmail.com

Rua Frei Caneca, s/n - Centro, Jurema-PE

(81) 3795-1138 | CNPJ: 11.240.314/0001-88